

Registro: 2025.0000361185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1071812-76.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado DAVID SIMÃO REZENDE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70403

Agravo Interno Cível Nº: 1071812-76.2023.8.26.0100/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: David Simão Rezende da Silva

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO PARA A TAXA MÉDIA EM CASO DE ABUSIVIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 234 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de redução dos juros remuneratórios contratado em operação de mútuo bancário à taxa média de mercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 234, o E. STJ assim decidiu: “*Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

demanda revisional de contrato bancário, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do tema repetitivo, uma vez que, após a alteração de entendimento pela Corte Superior, a revisão contratual somente é permitida em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em discussão. Sustenta que taxa média de mercado não deve ser utilizada como único parâmetro de aferição da abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR (tema 234), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se for verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Confira-se a fls. 1.220/1.221.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 886/897) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada, determinando a sua adequação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN e aplicada às operações da espécie à época da contratação.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “Em relação especificamente à taxa de juros aplicada pela parte ré BANCO CREFISA S/A no contrato - empréstimo pessoal não consignado - firmado com a parte autora ora apelante (fls.20/25), o juízo de primeiro grau concluiu não verificar qualquer ilegalidade entendendo que a taxa mensal de 22,00% ao custo efetivo total de 987,22% ao ano não é exageradamente superior à média de mercado, levando em consideração também as características do tomador do empréstimo. Segundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

o entendimento combatido a taxa reflete o risco de inadimplência, risco este inerente à atividade explorada pela ré, o qual no caso seria em tese alto pelo fato de se tratar de empréstimo não consignado e sem garantia, conquanto a concessão sem a exigência de alguma garantia seja uma opção da própria instituição financeira. Assim, considerando que o score de cada consumidor é diferente, natural que a taxa de juros também assim seja. Todavia é necessário que haja algum critério para se concluir pelo exagero ou não da taxa de juros cobrada do hipossuficiente. Inequívoco aos olhos do próprio juízo a quo que a taxa de juros praticada pela ré é deveras elevada. Se assim não fosse não haveria um esforço em justificá-la com base no suposto baixo score do autor. (...) No contrato em questão houve a cobrança da taxa de juros mensal de 22,00%. A taxa média de mercado para o mês de celebração do contrato (25/09/2020) foi de 6,94 % ao mês e 158,56 % ao ano. Assim, a ré aplicou uma taxa quase 3 vezes superior à média, o que não se afigura razoável segundo a jurisprudência do STJ ao revés do que se concluiu, acrescido que não há comprovação do baixo score que em tese justifica tal discrepância em relação à taxa média de mercado. (...) Reitera-se que a parte ré ora apelada cobrou uma taxa mensal aproximadamente 3 vezes superior à média máxima praticada pelo mercado e isto sem se considerar o custo efetivo total e a taxa anual. (...) Com efeito, constatada a abusividade na taxa de juros cobrada pela parte ré, impõe-se a limitação a taxa média do mercado, a ser aferida pela taxa fornecida pelo BACEN. Nestes termos, fica reconhecida a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros mensais e anuais no contrato firmado entre as partes, pelo que se determina o recálculo do valor devido, aplicando-se a taxa média de mercado divulgadas pelo Banco Central, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, condenando-se a ré à devolução do valor indevidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

pago de forma simples, com juros de mora de 1% a contar da citação e correção a contar da data do ajuizamento” (fls. 889, 890, 891 e 895, g.n.).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado